



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0007788-64.2023.8.19.0031

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ

APELADA: DONZILIA FERREIRA REGO

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MARICÁ. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SÚMULA Nº 653 DO STJ. REINÍCIO DA CONTAGEM APÓS O INADIMPLEMENTO. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO. REGISTROS FAZENDÁRIOS DOTADOS DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Cinge-se a controvérsia recursal a definir se se consumou a prescrição dos créditos tributários de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, objeto da presente execução fiscal, notadamente à luz da alegada interrupção do prazo prescricional pela adesão da executada a parcelamento administrativo. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição, ao fundamento de que o documento de origem administrativa que noticia o parcelamento (Lecom nº 367.369) consubstanciaria mero expediente interno da Administração, incapaz de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suspender a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Sucede que a hipótese dos autos não se resolve pela cláusula de suspensão decorrente de reclamação ou recurso administrativo, mas sim pela causa interruptiva prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, porquanto o pedido de parcelamento traduz reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, isto é, autêntica confissão extrajudicial, a teor da Súmula nº 653 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os registros administrativos da Fazenda Pública, por ostentarem presunção relativa de veracidade própria dos atos administrativos, constituem meio de prova idôneo da adesão ao parcelamento, incumbindo ao contribuinte a impugnação específica de sua autenticidade, ônus do qual a executada não se desincumbiu, limitando-se a atacar a natureza do documento sem negar a própria adesão. Na hipótese, tendo a executada aderido ao parcelamento em 10/01/2019, restou interrompido o prazo prescricional, que, ademais, permaneceu suspenso enquanto vigente o acordo, voltando a fluir por inteiro a partir do inadimplemento, ocorrido em 05/09/2022, de sorte que o ajuizamento da execução em 25/04/2023 se deu dentro do quinquênio legal, afastando-se a prescrição reconhecida na origem. Impõe-se, por conseguinte, a reforma da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal. **Recurso conhecido e provido.**

DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença (Id. 175/179) que, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconheceu a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prescrição dos créditos tributários de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2016 e 2017 e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, V, do Código Tributário Nacional, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da municipalidade sustentando, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que a executada teria aderido a parcelamento administrativo do débito, o que configuraria confissão extrajudicial apta a interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz que, interrompido o prazo pela adesão ocorrida em 10/01/2019 e cancelado o acordo por inadimplemento em 05/09/2022, a contagem quinquenal teria recomeçado integralmente, de modo que o ajuizamento, ocorrido em 25/04/2023, seria tempestivo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução (fls. 192/197)

Contrarrazões às fls. 203/205, pugnando pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que o marco prescricional teria sido corretamente fixado, de que o documento administrativo invocado ostentaria natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

meramente burocrática e de que inexistiria causa suspensiva ou interruptiva válida, requerendo, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia recursal se restringe a definir se ocorreu a prescrição dos créditos tributários de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2016 e 2017, considerada a alegação de interrupção do prazo prescricional em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo.

Como cediço, a prescrição, no âmbito tributário, constitui causa de extinção do próprio crédito, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, operando a perda da pretensão de cobrança judicial pelo decurso do tempo.

Nos termos do art. 174, *caput*, do mesmo diploma, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, a qual, tratando-se de IPTU e de taxas a ele vinculadas, tributos sujeitos a lançamento de ofício, ocorre com a notificação do lançamento ao contribuinte, no início de cada exercício financeiro.

Ocorre que o prazo prescricional não é imune a causas interruptivas e suspensivas. Dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional que a prescrição se interrompe “*por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sob esse prisma, é assente que a adesão do contribuinte a parcelamento traduz confissão extrajudicial da dívida, com aptidão para interromper o curso da prescrição, entendimento cristalizado na Súmula nº 653 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”*.

Interrompida a prescrição pela confissão, e suspensa a exigibilidade do crédito enquanto vigente o acordo, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do parcelamento.

No ponto, devem ser distinguidas as duas ordens de fenômenos que se apresentam. Diversamente da suspensão da exigibilidade decorrente de reclamação ou recurso administrativo, prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que pressupõe impugnação formal do contribuinte no bojo de contencioso administrativo, a hipótese destes autos é de interrupção do prazo prescricional pela confissão inerente ao parcelamento, categoria autônoma, disciplinada no art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo Código.

Daí porque o enquadramento adotado na origem, centrado exclusivamente na inaptidão do documento para configurar recurso ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reclamação administrativa, não esgota a questão, deixando de enfrentar a eficácia interruptiva própria da adesão ao parcelamento.

Estabelecida tal moldura normativa, deve-se aplicá-la ao caso concreto. Colhe-se dos autos que o crédito tributário em cobrança, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 2405388, 2405389, 2405390 e 2405391/2023, refere-se ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2016 e 2017, definitivamente constituídos naqueles exercícios.

Consoante o documento administrativo de fls. 16/17 (Processo Lecom nº 367.369), a executada aderiu a parcelamento dos referidos débitos, identificado sob o nº 2105411, com início em 10/01/2019 e cancelamento, por inadimplemento, em 05/09/2022. Senão, vejamos o que diz o documento em questão:

Após, em análise ao sistema e-cidade, em relação aos débitos de 2010, 2016 e 2017, não foram identificadas causas de interrupção, extinção ou exclusão desses débitos tributários. Foi(ram) identificada(s) causa(s) de suspensão, qual(is) seja(m), o(s) parcelamento(s) 99628, 2008557 (débito de 2010) e 2105411 (débitos de 2016 e 2017). Esses períodos de suspensão foram suficientes para ocasionar a prescrição do débito de 2010, mas não para ocasionar as prescrições dos débitos de 2016 e 2017, conforme tabela abaixo:

Início Contagem prescricional ¹	Data 1ª Suspensão (P. 2105411)	Data Fim 1ª Suspensão ²	Dias Suspensos	Data Prescrição
01/02/2017	10/01/2019	05/09/2022	1334	27/09/2025
01/02/2016	10/01/2019	05/09/2022	1334	27/09/2024

Como bem se vê, a adesão ao parcelamento, ocorrida em 10/01/2019, deu-se quando ainda em curso o prazo prescricional de ambos os exercícios, operando, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do Código



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tributário Nacional, a interrupção da prescrição, além de suspender a exigibilidade do crédito enquanto vigente o acordo.

Rescindido o parcelamento por inadimplemento em 05/09/2022, a contagem quinquenal começou a fluir integralmente a partir dessa data, de sorte que, ajuizada a execução em 25/04/2023, não havia decorrido o lapso extintivo.

A essa conclusão soma-se o fato de que o despacho que ordenou a citação, proferido em 25/04/2023, também interrompe a prescrição, retroagindo o efeito à data da propositura da ação, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, e do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Não prospera, ademais, o fundamento de que o documento de fls. 16/17 constituiria simples expediente interno, destituído de eficácia probatória.

Ora, os registros e assentamentos da Fazenda Pública, por consubstanciarem atos administrativos, gozam de presunção relativa de veracidade, qualificando-se como meio de prova idôneo da adesão ao parcelamento, cabendo ao contribuinte, para infirmá-los, a impugnação específica de sua autenticidade, sob pena de os dados neles consignados reputarem-se incontroversos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na hipótese, a executada, tanto na exceção de pré-executividade (fls. 119 e seguintes) quanto nas contrarrazões, não negou a existência da adesão ao parcelamento, limitando-se a questionar a natureza do documento, de modo que remanesce incontroverso o fato interruptivo. Registre-se, por fim, que o ônus da demonstração da causa interruptiva incumbe ao exequente, encargo de que o Município se desincumbiu ao coligir o registro administrativo do parcelamento, não infirmado por prova (ou sequer alegação) em sentido contrário.

Forçoso concluir, portanto, que não se consumou a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2016 e 2017, impondo-se a reforma da sentença para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO CURSO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. (...) III - O requerimento de parcelamento de débito tributário é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Interrompido o prazo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prescricional em razão da confissão do débito com pedido de inclusão no parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. (...) IX - Agravo Interno improvido.” (STJ, AgInt no REsp 2.122.278/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, publicado em 22/08/2024)

No mesmo trilhar, quanto à idoneidade probatória dos registros eletrônicos da Fazenda Pública para fins de demonstração da causa interruptiva, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, assentou que as telas e os extratos eletrônicos da Administração Tributária ostentam presunção relativa de veracidade e constituem prova atípica válida, cabendo ao contribuinte a impugnação específica de sua autenticidade. Senão, vejamos.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DIGITAL. TELAS SISTÊMICAS. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEMA 527 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROVA INCONTROVERSA. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REEXAME. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 369 e 422, em consonância com a Lei n. 11.419/2006, recepcionou a admissibilidade da prova digital e eletrônica no processo judicial, sendo as telas sistêmicas de informações da Administração Pública consideradas meios legítimos de prova. 2. As informações constantes de sistemas de controle fazendário, como o SITAF, extraídas por servidor público no exercício da função e relativas a atos de gestão tributária, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade (art. 374, IV, e 405, ambos do CPC). Tal presunção alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema Repetitivo n. 527, que atribui presunção relativa às planilhas e demonstrativos elaborados por órgãos fiscais, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituí-la (art. 373, II, CPC). 3. A prova, ainda que unilateralmente produzida pela Administração Pública, não pode ser descartada de plano, competindo à parte adversa, ora Recorrida, impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade, sob pena de as informações ali contidas tornarem-se incontroversas (art. 374, III, CPC). 4. Com a admissão e validação da prova representada pelas telas sistêmicas, resta afastado o óbice probatório oposto pelas instâncias originárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para negar o reconhecimento do pedido de parcelamento e consequente suspensão do crédito tributário. O parcelamento administrativo representa ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e determinar o retorno dos autos às instâncias originárias para reexame da prescrição intercorrente.” (STJ - REsp: 2179441 DF 2024/0410969-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/03/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/03/2026)

Com a reforma da sentença e o consequente afastamento da extinção, resta prejudicada a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais imposta na origem, bem como a majoração recursal postulada em contrarrazões (art. 85, §11, do Código de Processo Civil), definindo-se a verba honorária ao final, conforme o resultado da execução.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença, afastar a prescrição reconhecida na origem e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA